

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Assuntos Administrativos

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2018
PROCESSO Nº 04310.000414/2018-23

OBJETO: Contratação de empresa especializada (integrador) para prestação de serviços de computação em nuvem, sob demanda, incluindo desenvolvimento, manutenção e gestão de topologias de aplicações de nuvem e a disponibilização continuada de recursos de Infraestrutura como Serviço (IaaS) e Plataforma como Serviço (PaaS) em nuvem pública, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

ESCLARECIMENTO II

PERGUNTA 01: “01. *ESCLARECIMENTO ACERCA DOS SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM.*”

Diante de uma análise detida do edital em comento, forçoso é ressaltar o item 5.5.1 do Anexo I, que assim preconiza:

5.1.1.1. Todos os serviços apresentados na Tabela 1 somente serão aceitos se forem parte da lista de serviços da nuvem do provedor oferecido pela CONTRATADA, devendo ser contabilizados por meio de USNs. Não serão aceitas provisões de serviços por meio de instalação de software ou máquinas virtuais para a sua prestação, caso esses serviços não integrem o conjunto de soluções oferecidas no catálogo da nuvem ofertada e não possam ser contabilizados diretamente pelo provedor.

Considerando que o objeto principal do certame em comento é a contratação de empresa especializada (Integrador) para prestar serviços de computação em nuvem, responsável pelo desenvolvimento, manutenção e gestão de topologia de aplicações em nuvem, entendemos que serviços especializados, que possam ser prestados através de arquiteturas de nuvem, como SaaS ou ainda dependam da integração com plataformas de terceiros, inerentes a prestação do serviço, como: CDN, WAF, BI e AD, mas que possam ser contabilizados pelo Integrador, através da métrica de USN, definida no edital, serão aceitas pelo órgão e atendem integralmente os requisitos de contratação, limitando-se apenas a esses serviços (CDN, WAF, BI e AD), que possuem características específicas e podem ser prestados através de plataformas de SaaS amplamente utilizadas pelo Mercado ou mesmo através de softwares de Mercado, fazendo uso de recursos da plataforma do provedor de nuvem.

Em ambos os cenários, os serviços serão prestados pelo integrador diretamente ao órgão e contabilizados por meio de USNs, como para todos os demais serviços.

De forma a possibilitar a ampla concorrência, permitir o fornecimento de soluções em arquitetura SaaS, através de um conjunto maior de soluções especializadas e atendendo os requisitos de controle solicitados no edital, bem como a métrica de USN, requer seja

esclarecido se o entendimento acima exposto está correto e, em caso de divergência quanto ao conteúdo explanado, vem requerer a flexibilização do referido item, garantindo, desta maneira, a ampla concorrência no presente certame.

(...)

Assim, requer-se o esclarecimento da questão ora apontada, alterando-se o instrumento convocatório, caso se faça necessário.”

RESPOSTA 01: Conforme manifestação da área técnica, cumpre esclarecer à consulente que as especificações técnicas do objeto, descritas na seção 5 do Termo de Referência, deverão ser cumpridas conforme os requisitos estabelecidos para cada um dos entes (integrador e provedor) que comporão a solução.

O subitem 5.1.1 indica de forma clara e sucinta os requisitos e funções que se aplicam ao integrador e ao provedor para o atendimento do objeto, quais sejam:

- 1 - A CONTRATADA atuará como representante (integrador) de um provedor de serviços de computação em nuvem;
- 2 - O provedor de nuvem deverá atender todos os serviços da Tabela 1.

Por sua vez, o subitem 5.1.1.1 explicita de forma mais detalhada o disposto acima, ao determinar que “Todos os serviços apresentados na Tabela 1 somente serão aceitos se forem parte da lista de serviços da nuvem do provedor oferecido pela CONTRATADA, devendo ser contabilizados por meio de USNs”, ou seja, todos os serviços elencados na Tabela 1 do Termo de Referência devem constar da lista de serviços do provedor e, portanto, ser fornecidos por ele. O mesmo subitem ainda deixa claro que “Não serão aceitas provisões de serviços por meio de instalação de software ou máquinas virtuais para a sua prestação, caso esses serviços não integrem o conjunto de soluções oferecidas no catálogo da nuvem ofertada e não possam ser contabilizados diretamente pelo provedor.”

Dessa forma, verifica-se que o Termo de Referência é objetivo quanto à impossibilidade de utilização de serviços não fornecidos e não contabilizados diretamente pelo provedor, portanto, **o entendimento da consulente não está correto.**

Do pedido de flexibilização

Em função do pedido de flexibilização do que dispõe o item 5.1.1, no tocante à prestação direta e contabilização dos serviços de CDN, WAF, BI e AD por meio do integrador, cumpre esclarecer o seguinte:

O modelo construído para este certame busca atender as necessidades do MP e de órgãos que possuem demandas semelhantes e foi concebido para ser executado dentro de padrões que garantam determinados níveis de qualidade e segurança, em consonância com as características intrínsecas da computação em nuvem. Os itens que compõem o catálogo de serviços (tabela 1 do Termo de Referência) foram definidos com base na necessidade dos órgãos participantes do processo, tendo-se o cuidado de verificar, durante o planejamento da contratação, se as demandas identificadas e o modelo adotado poderiam ser atendidos

por diferentes integradores (*cloud brokers*) e provedores de serviços de computação em nuvem com atuação no Brasil.

A seção 6 do Termo de Referência estabelece requisitos de segurança que a contratada deve atender, incluindo tecnologias, procedimentos, normas e certificações que visam garantir a segurança dos dados da contratante, enquanto estes estiverem hospedados na nuvem do provedor.

Ao flexibilizar a prestação de determinados serviços por meio de soluções fornecidas por terceiros e que, portanto, não compõem o catálogo de serviços do provedor de nuvem integrante da solução, compromete-se a segurança dos dados da contratante hospedados no ambiente do provedor. Eleva-se esse risco ao separar os serviços de WAF (*Web Application Firewall*) e AD (serviço de autenticação), críticos para a segurança da informação.

Além do aspecto da segurança da informação, tal flexibilização comprometeria aspectos de qualidade ao adicionar ao processo a tarefa de gerenciamento de serviços providos de forma dissonante da arquitetura prevista para o objeto.

Dessa forma, para se mitigar tais riscos de segurança da informação e não se comprometer a qualidade de serviço, o objeto do certame previu a contratação de um integrador que deverá atuar como representante de um provedor, que por sua vez fornecerá todos os serviços de computação em nuvem. Nesse sentido, a flexibilização solicitada descaracterizaria o modelo de prestação dos serviços, causando prejuízos ao alcance dos resultados pretendidos com a contratação.

Pelos motivos expostos, **não é possível a flexibilização dos serviços de CDN, WAF, BI e AD para que sejam fornecidos por terceiros** sem que haja a degradação dos níveis de qualidade e segurança necessários ao tratamento adequado de dados e informações de órgãos do governo federal.

Por fim considerando a capacidade do mercado em atender o objeto, confirmado por meio de ampla pesquisa de preços, entendemos que o princípio da ampla concorrência encontra-se resguardado, bem como o princípio da prevalência do interesse público, por meio de requisitos que visam a manutenção da qualidade dos serviços que serão prestados e a preservação da segurança das informações dos órgãos participantes do certame.

Brasília- DF, 07 de novembro de 2018.

CELMA LUIZA PITA FERREIRA
Pregoeira